



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2361/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104461/2020-12

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **CMT ENGENHARIA EIRELI**, com registro no CNPJ sob nº 17.194.077/0001-42

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13, de 2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

- 4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar condutas praticadas pela pessoa jurídica CMT Engenharia Eireli, com registro no CNPJ sob nº 17.194.077/0001-42.
- 4.2. O presente processo foi precedido de Investigação Preliminar, designada pela Portaria nº 2.602, de 27/09/2018, publicada no DOU nº 190, de 02/10/2018.
- 4.3. De acordo com o Relatório CIP nº 00190.107407/2018-12 (SEI 1529493 – processo nº 00190.103955/2020-80), a CMT teria praticado atos lesivos no âmbito da Concorrência nº 05/2010, realizada pela VALEC, com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame e também teria pago vantagens indevidas a servidores da empresa pública em comento, em retribuição ao arranjo feito entre dirigentes da VALEC e representantes de empreiteiras que teriam formatado um cartel para as disputas das licitações aqui analisadas.
- 4.4. O objeto da Concorrência nº 05/2010, promovida pela VALEC, era a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para a implantação de sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) compreendido entre Ilhéus (BA) e Barreiras (BA) (https://www.valec.gov.br/download/relatorio/RelatorioHabilitacao_concorrencia_2010-005.pdf).
- 4.5. O consórcio formado entre a empresa processada e as empresas Constran S/A Construções e Comércio, Egesa Engenharia S/A, Pedra Sul Construtora S.A. – em recuperação judicial e Estacon Engenharia S.A., sagrou-se vencedor do lote 6 da Concorrência nº 05/2010.
- 4.6. O Corregedor-Geral da União concordou com a conclusão da Comissão de Investigação Preliminar que recomendou a instauração de PAR para apurar os supostos atos lesivos praticados pela empresa CMT, designando a Comissão de Processo Administração de Responsabilização, por meio da Portaria nº 1382, de 16/06/2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU, seção 2, p. 40, de 17/06/2020 (SEI 1529449).
- 4.7. Em 16/08/2020, a CPAR lavrou Termo de Indiciação (SEI 1595663), por entender que empresa CMT fraudou o caráter competitivo das licitações promovidas pela VALEC e, ainda, deu vantagens indevidas a agentes públicos da empresa estatal em comento, praticando, desta forma, as condutas ilícitas que pretenderam frustrar os objetivos da licitação, infringindo os incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/93.
- 4.8. Em 17/08/2020, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do PAR, dando-lhe ciência do Termo de Indiciação e concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir (SEI 1603197), conforme dispõe o art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.
- 4.9. Tempestivamente, a empresa processada apresentou, em 16/09/2020, defesa escrita (SEI 1645722), ocasião em que também juntou aos autos documentos denominados anexos (SEI 1648598, 1648607, 1648620 e 1648640).
- 4.10. No Relatório Final, de 04/07/2021 (SEI 1693437), após análise do conjunto probatório, bem como das alegações apresentadas pela empresa em sua defesa escrita, a CPAR concluiu pela responsabilização da empresa, sugerindo a aplicação da penalidade de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, com base nos artigos 87, inciso IV, c/c 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, por ter frustrado o caráter competitivo e os objetivos das licitações realizadas pela empresa pública Engenharia, Construções e Ferrovias S.A – VALEC, conforme se verifica da transcrição dos itens 37 e 38 do Relatório Final, a seguir:

VI - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

A CPAR recomenda a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, pois a empresa CMT, em razão dos atos lesivos praticados, demonstrou não possuir idoneidade, conforme a redação do inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, como fartamente demonstrado neste PAR.

VII - CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 87 c/c os incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão decide:

recomendar a aplicação à empresa CMT a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com espeque no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/1993;

lavar ata de encerramento dos trabalhos;

encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

4.11. Por meio do Despacho CRG (SEI 2014721), de 05/05/2021, a autoridade instauradora tomou ciência do Relatório Final, ocasião em que encaminhou os autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP, para a providência prevista no art. 22 da Instrução Normativa nº 13, de 08.08.2019.

4.12. Por meio do e-mail de 08/07/2021 (SEI 2020652), a DIREP intimou a empresa para dar ciência do conteúdo do Relatório Final elaborado pela CPAR, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar manifestação final perante a autoridade julgadora, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019. A confirmação de recebimento se deu por meio de e-mail, de 12/07/2021 (SEI 2026803).

4.13. A empresa apresentou suas alegações finais por meio da manifestação de 22/07/2021 (SEI 2038184).

4.14. Por meio do Despacho DIREP (SEI 2038273), de 22/07/2021, a Chefe de Divisão/DIREP encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP para a providência prevista no art. 23 da IN nº 13/2019, qual seja, análise da regularidade processual do PAR.

4.15. É o relatório.

5. ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cabe registrar que a presente análise pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais deste PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa CMT ENGENHARIA EIRELI.

DA REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.2. O PAR foi instaurado em 16/06/2020, por meio da Portaria nº 1.382 (SEI 1529449), publicada no Diário Oficial da União – DOU, seção 2, pág. 40, de 17/06/2020, pelo Corregedor-Geral da União, autoridade com competência para desencadear o procedimento correcional, conforme previsão legal estabelecida pela Instrução Normativa CGU nº 13, de 08/08/2019.

5.3. A edição das portarias de instauração/prorrogação do presente PAR foi realizada dentro dos parâmetros legais pela autoridade competente, não havendo vício de nulidade.

5.4. No que diz respeito à cobertura dos atos processuais pelo Colegiado, foi possível verificar que todos os atos processuais tiveram a devida cobertura das portarias cabíveis e, antes de cada ato processual, foi providenciado o devido registro em atas deliberativas.

5.5. No que tange observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo e peticionamento eletrônico, sem qualquer violação ou restrição aos direitos.

5.6. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações e documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

5.7. O Termo de Indiciação foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 3/2019 (descrição dos fatos, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

5.8. No Relatório Final, a CPAR enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa escrita, concluindo pela responsabilização da empresa CMT, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade, qual seja, pena de declaração de inidoneidade.

5.9. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise das manifestações finais apresentadas pela empresa.

DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.10. Preliminarmente, cabe consignar que a empresa CMT, em sua manifestação sobre o Relatório Final da CPAR, repete, praticamente, os mesmos argumentos constantes de sua defesa escrita.

5.11. Dessa forma, e por corroborar com os mesmos entendimentos firmados pela Comissão no âmbito do Relatório Final, teceremos considerações adicionais sobre os pontos apresentados nas alegações finais da defesa, reforçando os entendimentos firmados pela CPAR.

5.12. Nesse sentido, os pontos correlatos serão analisados em conjunto e identificados pelos mesmo itens utilizados nas alegações finais pela defesa:

Da ausência de provas do argumento 1 - possibilidade de participação da CMT (Item 3.1). Do argumento 4 – ausência de força probatória das informações sem lastro (Item 3.4).

5.13. Em síntese, a defesa alega ausência de provas. Entende que as conclusões da CPAR são lastreadas apenas em indícios e informações oriundas do Processo de Investigação Preliminar.

5.14. Afirma que *“acordo de leniência não é meio de prova, de modo que, na ausência de elementos que o corroborem, é temerária – e injusta – a condenação baseada somente nele”*. Entende que as informações obtidas por meio de acordo de leniência devem ser provadas pelo colaborador ou por meio de investigações, o que não ocorreu no caso em tela.

5.15. Aduz, ainda, que a CPAR não enfrentou os precedentes doutrinários e jurisprudenciais apontados pela defesa.

5.16. Por fim, requer:

Caso não venha a ser esse o entendimento dessa CGU, o que se admite por eventualidade, requer-se sejam expostos os motivos de afastamento dos precedentes, conforme preleciona o art. 489, § 1º, inc. IV do Código de Processo.

5.17. Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do Manual de PAR, o Decreto nº 8.420, de 2015, ao prever a Investigação Preliminar como instrumento de *“apuração de indícios de autoria e materialidade”*, conforma a noção de que o PAR (que, na existência de ambos os procedimentos, normalmente será posterior) já deve ser instaurado com provas mínimas de autoria e de materialidade, aferidas por ocasião do já referido juízo de admissibilidade.

5.18. Em suma, a investigação preliminar é um procedimento sigiloso, não punitivo e de caráter preparatório que visa subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente por meio da coleta de informações e documentos que visam comprovar ou refutar a notícia de irregularidade. Ora, não teria sentido a coleta de elementos de prova em uma investigação preliminar caso não pudessem ser incorporados e utilizados no processo administrativo de responsabilização proveniente das conclusões da investigação preliminar.

5.19. Desse modo, a produção de provas antes da lavra do Termo de Indiciação pela CPAR, deve ser adotada em caráter excepcional, nos termos do Item 13.3, fls. 78, do Manual de PAR:

Em que pese o parágrafo único do art. 17 da IN nº 13/2019 possibilitar à comissão que produza novas provas antes de lavrar a nota de indicição, trata-se de previsão que deve ser utilizada de forma excepcional. Deve-se ter em mente que o juízo de admissibilidade é o momento adequado para a realização da avaliação acerca existência elementos que justificam a instauração de um PAR e, portanto, da formulação de uma acusação formal para que a pessoa jurídica exerça seu direito de defesa. A produção de provas antes do indiciamento, indica possível discordância com o juízo de convencimento já realizado pela autoridade competente.

5.20. No caso concreto, a Comissão de Investigação Preliminar concluiu existir elementos suficientes para a instauração de PAR destinado a apurar seguintes condutas da CMT ENGENHARIA EIRELI: a) Frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para

o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes.; e b) Possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul - vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010).

5.21. Nesse ponto, faz-se mister esclarecer que não há qualquer violação do devido processo legal a utilização pela CPAR de provas obtidas no âmbito da investigação preliminar, uma vez que foram incorporadas ao presente PAR e submetidas ao amplo contraditório e ampla defesa.

5.22. Ademais, os fundamentos constantes do Relatório da Comissão de Investigação preliminar foram colhidos pelo Corregedor-Geral da União, que decidiu pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor, dentre outras, da pessoa jurídica CMT.

5.23. Sobre o tema, reforçamos o entendimento firmado pela Comissão no Relatório Final, de que os indícios e provas provenientes das colaborações premiadas e acordos de leniência não são simples informações, mas indícios que comprovam que a pessoa jurídica CMT fraudou o caráter competitivo e os objetivos das licitações realizadas pela empresa pública Engenharia, Construções e Ferrovias S.A – VALEC, incidindo nas condutas tipificadas nos incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, registramos os seguintes trechos do Relatório Final (SEI 1693437):

A alegação da defesa de que a participação da CMT no esquema ilícito seria uma mera inferência, de acordo com informação prestada pela empreiteira Camargo Correa ao CADE, em sede do acordo de leniência nº 02/2016, é insuficiente, em relação aos indícios e provas tratados no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, para afastar a responsabilidade da empresa processada no que diz respeito à sua participação no esquema ilegal que atuava junto à VALEC.

(...)

E, reafirmamos, esta conclusão não é alcançada apenas pela rasa manifestação da defesa em relação ao ponto abordado, qual seja a participação da CMT no cartel das empreiteiras junto à VALEC. Diante dos robustos indícios e provas trazidos pelos já citados acordos e colaborações (efetivamente não refutados pela defesa), resta definitivamente comprovada a atuação da empresa processada nos atos destinados a frustrar o caráter competitivo das licitações promovidas pela VALEC.

(...)

Para corroborar o entendimento desta CPAR, ressaltamos que foram levados em consideração pela Comissão de Investigação Preliminar o (i) acordo de leniência firmado entre as empresas UTC e Constran junto à CGU e a AGU; (ii) a versão pública do acordo de leniência CADE nº 02/2016; e (iii) as denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal no Estado de Goiás, referentes às operações “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”, realizadas pela Polícia Federal.

5.24. Conforme bem observado pela Comissão, os indícios trazidos aos autos, somados com outros elementos, tais como as denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal à Justiça Federal no Estado de Goiás, referentes às operações “O Recebedor”, “De Volta aos Trilhos” e “Tabela Periódica”, apresentam verossimilhança suficiente para serem considerados pela Comissão.

5.25. Isoladamente, em regra, o indício não é uma prova plena. Mas vários indícios apontando sempre em uma mesma direção podem demonstrar a ocorrência de um fato ou circunstância.

5.26. Nessa linha, oportuno tecer breves considerações acerca do indício.

5.27. Os indícios estão previstos no Código de Processo Penal no capítulo que trata justamente das provas. O art. 239 define a prova indiciária:

“Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

5.28. Na prova indiciária, parte-se do fato conhecido (indício), e por intermédio de uma análise indutiva-dedutiva, chega-se à compreensão de um fato desconhecido (fato *probando*).

5.29. A prova indiciária possui significativa relevância para a repressão da prática de ilícitos que, por sua natureza, tornam difícil ou quase impossível a produção de provas diretas.

5.30. Atenta a essa realidade, a jurisprudência brasileira tem ressaltado a relevância e aceitado a utilização dessa prova nos processos. Evidente é que as tratativas para a prática de atos anticompetitivos em licitações não são realizadas às claras.

5.31. Conforme ensina Fábio Medina Osório, em sua obra Direito Administrativo Sancionador, o conjunto de indícios pode ser valorado em várias etapas distintas. Uma valoração preliminar é feita para o desencadeamento de investigações ou apurações dos atos apontados como ilícitos. Uma outra valoração se dá no tocante ao cabimento de um processo punitivo *stricto sensu*. E a valoração final, mais rigorosa, se produz no momento do decreto condenatório ou absolutório, em qualquer que seja o processo.

5.32. Os vários indícios convergentes podem ensejar a condenação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que *“indícios vários e concordantes são prova”*. E, ainda, nas seguintes decisões.

5.33. Na Ação Penal 481, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011, assim decidiu:

*Indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente”.*5.37. 5.38. 5.39. 5.40. 5.41. 5.42. 5.43. 5.44. 5.45.

5.34. No HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), segundo o qual:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de indole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.

5.35. Verifica-se, da parte final do trecho acima colacionado, fazendo uma leitura reversa, que, caso contrariado por contraindícios ou por prova direta, não seria possível a condenação com base em indícios.

5.36. No mesmo sentido, no âmbito da Ação Penal 481, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011, assim decidiu:

O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.

5.37. No caso dos autos, ainda que fosse fundamentado apenas em indícios, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo que possa afastar a sua participação, se limitando contestar a existência de provas.

5.38. No presente processo não se trata de meros indícios, como quer fazer crer a defesa, mas de evidências convergentes, corroboradas pelos depoimentos prestados por colaboradores e informações contidas no Acordo de Leniência firmados entre a empresa Camargo Correa e o CADE e entre a UTC Engenharia, CONSTRAN S.A. e a CGU e a AGU, somadas a informações colhidas em operações policiais.

5.39. Dentre o conjunto probatório utilizado pela CPAR para formar sua convicção, destacam-se as seguintes evidências probatórias:

O Histórico de Conduta referente ao acordo de leniência celebrado entre a Camargo Correa e o CADE traz as seguintes informações – Sumário

Executivo do Histórico da Conduta (SEI 1529493):

P. 01:

Os signatários apresentam evidências de condutas anticompetitivas em acordos para divisão de mercado entre os concorrentes com fixação de vantagens relacionadas para frustrar o caráter competitivo de algumas licitações, em especial da Concorrência 004/2001 (Ferrovia Norte – Sul: Trecho Anapolis/GO – Porangatu/GO), da Concorrência 008/2004 (Ferrovia Norte – Sul: Trechos entre Tocantins e Goiás), da Concorrência 004/2010 em seus lotes Lotes 01 a 04 (Ferrovia Norte – Sul: Trecho Ouro Verde/GO – Estrela do Oeste/SP) e da Concorrência 005/2020 em seus Lotes 01, 02, 04, 05 e 06 (Ferrovia de Integração Oeste – Leste: Trecho Ilhéus/BA – Barreiras/BA).

Pp. 08/09:

d. “(IV) Fase de ampliação do cartel – 2010 – Ferrovia Norte-Sul trecho Ouro Verde e Estrela do Oeste e Ferrovia Oeste-Leste Trecho Barreiras e Ilhéus”, momento em que teria sido frustrada a competitividade de licitações da estatal Valec cujos objetos consistiam na contratação de obras e serviços de engenharia para implantação dos Lotes 01, 02, 03 e 04 da Concorrência 004/2010 (Ferrovia Norte – Sul entre Ouro Verde/GO e Estrela do Oeste/SP) e dos Lotes 01, 02, 04, 05 e 06 da Concorrência 005/2010 (Ferrovia de Integração Oeste – Leste no trecho entre Barreiras/BA e Ilhéus/BA). No contexto dessas licitações, também foram possivelmente afetados pela conduta o Lote 05 da Concorrência 004/2010 e os Lotes 03 e 07 da Concorrência 005/2010. Considerando, a uma, o lançamento simultâneo de ambos os projetos, a duas, a semelhança dos serviços a serem prestados a um mesmo cliente e, a três, as equivalentes condições de contratação após os certames, os licitantes participantes da conduta firmaram e executaram acordo anticompetitivo que computou obras previstas nas duas concorrências. Os lotes foram alocados entre as empresas e os consórcios, conforme sua preferência e compatibilidade com o valor do projeto.

(...)

Ademais, em função de sua participação em consórcios beneficiados ou possivelmente beneficiados pelo esquema. Os Signatários indicam que são possíveis participantes da conduta as empresas (xii) Carioca Eng., (xiii) CMT, (xiv) Almeida Costa, (xv) Barbosa Mello, (xvi) Cowan, (xvii) Ourivio, (xviii) Sanches Tripoloni, (xix) Convap, (xx) Delta, (xxi) Egesa, (xxii) Embratec, (xxiii) Tejofran, (xxiv) Estacon, (xxv) Fuad Rassi, (xxvi) Fidens, (xxvii) Paviserviçe, (xxviii) Pedra Sul, (xxix) Pelicano, (xxx) S.A. Paulista, (xxxi) Serveng, (xxxii) Sobrado, (xxxiii) Somague, (xxxiv) Tisa, (xxxv) Top e (xxxvi) TRIER.

P. 21:

CMT Engenharia Ltda (“CMT”)

32. A CMT tem sua possível participação na conduta inferida de sua participação no Consórcio Constran/Egesa/Pedra Sul/Estacon/CMT, integrante do cartel na “(IV) Fase de ampliação do cartel – 2010” da conduta, conforme indicado, por exemplo, nos parágrafos 3, 32, 86, 221 e 305 e nas Tabelas 5, 24, 65 e 72 do anexo Histórico da Conduta.

P. 115:

221. A Signatária esclarece que a CCCC foi representada nessas discussões por LOCM (então Gerente de Obra na CCCC), com autorização de JRA (então Vice-Presidente de Relações Internacionais da CCCC). Também faziam parte das discussões entre concorrentes: (i) pela Queiroz Galvão, José Ivanildo Santos Lopes (Engenheiro na Queiroz Galvão); (ii) pelo Consórcio Constran/Egesa/Carioca, Luiz Sérgio Nogueira (Engenheiro na Constran) e José Carlos Tadeu Lima (Diretor da Constran), que também representava o (iii) Consórcio Constran/Egesa/Pedra Sul/Estacon/CMT; (...).

P. 173:

VI.2.4.3.5. Lotes 6

305. O Lote 6 da Concorrência 005/2010 foi vencido pelo Constran/Egesa/PedraSul/Estacon/CMT conforme definido no âmbito do acordo entre concorrentes. CCCC e Queiroz Galvão participaram da disputa por esse lote por meio do Consórcio Bahia Fer a fim de dar cobertura ao Consórcio liderado pela empresa Constran. Para isso, o Signatário LOCM (então Gerente de Obra da CCCC) afirma ter sido procurado por Luiz Sérgio Nogueira (Engenheiro na Constran) ou José Carlos Tadeu Lima (Diretor da Constran). O Signatário LOCM não conseguiu recuperar detalhes da negociação da proposta de cobertura para esse lote em especial, visto que não possuía relacionamento prévio com os representantes da Constran acima mencionados.

Termo de Colaboração prestada por Ricardo Ribeiro Pessoa, no bojo do acordo de colaboração premiada celebrado com a Procuradoria-Geral da República, em 10/06/2016. (SEI 1529493):

[REDACTED]

ANEXO I-B - Histórico dos atos lesivos referentes ao Acordo de Leniência celebrado entre a UTC Engenharia, CONSTRAN S.A. e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU e Advocacia-Geral da União, de 10/07/2017 (SEI 1529493):

[REDACTED]

Inquérito Policial nº 913/2015. Apenso XLVIII – CMT (SEI 1529493)

5.40. O Relatório de Análise de Material apreendido, dos documentos que possuem relevância para a investigação é o constante do item 4, em que consta lançamento de pagamento pela CMT a Heli Lopes Dourado no valor de 61 mil reais:

[REDACTED]

Trechos do Relatório Final da Comissão de Processo de Investigação Preliminar (SEI 1529493)

Fls. 23:

196. Segundo o Signatário LOCM (então Gerente de Obra da CCCC), esse momento é marcado por urna mudança na estratégia para alocação de lotes entre concorrentes. Se antes a proibição de formar consórcios e as exigências para habilitação podem ter constituído barreira para o acesso de concorrentes não alinhados, nesta fase, sem a restrição quanto à formação de consórcios, empresas de menor porte conseguiram habilitar-se, organizadas em consórcios com numerosos integrantes apoiando-se em uma empresa de maior porte com atestação. As grandes construtoras,

por outro lado, foram pressionadas por José Francisco das Neves (Diretor-Presidente da Valec) no sentido de formar consórcios com as de menor porte, isso porque ao trazer a grande maioria dos potenciais concorrentes para dentro do esquema seria possível controlar mais uma vez o resultado dos certames.

Fls. 24:

220. Segundo o Signatário LOCM (então Gerente de Obra da CCCC), entre as empresas alinhadas (identificadas na Tabela 65 acima), as discussões para alocação dos lotes não comportaram encontros em que todas se reuniam para discutir. Como a articulação e distribuição dos contratos dependiam da anuência de José Francisco das Neves (Diretor-Presidente da Valec), com sua forte interferência inclusive na organização dos consórcios, a dinâmica anticompetitiva tinha dois principais grupos de articulação:

a. O primeiro grupo era composto pelas empreiteiras de grande porte, principalmente por Andrade Gutierrez, CCCC, Constran, CR Almeida, Galvão Eng., Mendes Jr., OAS, Odebrecht e Queiroz Galvão, cujos representantes se reuniram algumas vezes na sede da Andrade Gutierrez em Brasília. Nesse grupo, Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (Diretor da Andrade Gutierrez), com apoio de seu subordinado Rodrigo Leite Vieira (Gerente Comercial da Andrade Gutierrez), exercia papel de liderança e de representação do grupo perante a alta administração da Valec, notadamente seu Diretor-Presidente José Francisco das Neves.

b. O segundo grupo era composto por pequenas construtoras associadas entre si ou com grandes construtoras, cuja articulação era feita diretamente pela Presidência da Valec, que tratava de equacionar as demandas oriundas dos dois grupos. Assim, o representante da CCCC para os projetos de Valec não mantinha contato direto com os representantes das empresas menores, podendo afirmar sua participação na conduta com base nas conversas tidas com o então Presidente da Valec e com os representantes das grandes construtoras que aceitaram consorciar-se às menores.

Fls. 25:

2.84. Segundo a Tabela 72, de definição do acordo, o Consórcio Constran/Egesa/Pedrasul/Estacon/CMT, vencedor do Lote 06, apresentou proposta de cobertura aos lotes 04 e 05.

Lote 2

302. O Lote 2 da Concorrência 005/2010 foi vencido pelo Consórcio Galvão/OAS conforme definido no âmbito do acordo entre concorrentes. CCCC e Queiroz Galvão participaram da disputa por esse lote por meio do Consórcio Bahia Fer a fim de dar cobertura ao consórcio liderado pela empresa Galvão Eng. Para isso, o Signatário LOCM (então Gerente de Obra da CCCC) afirma ter sido procurado por José Henrique Massucato (Diretor da Galvão Eng.), tendo com ele se reunido para obter o limite de desconto para fins de cobertura. O Signatário LOCM afirma que já possuía um relacionamento profissional com José Henrique Massucato, tendo com ele conversado sobre assuntos de Valec em algumas ocasiões, incluindo-se a definição de proposta de cobertura.

Lote 06

305. O Lote 6 da Concorrência 005/2010 foi vencido pelo Constran/Egesa/PedraSul/Estacon/CMT conforme definido no âmbito do acordo entre concorrentes. CCCC e Queiroz Galvão participaram da disputa por esse lote por meio do Consórcio Bahia Fer a fim de dar cobertura ao Consórcio liderado pela empresa Constran. Para isso, o Signatário LOCM (então Gerente de Obra da CCCC) afirma ter sido procurado por [REDACTED] (Engenheiro na Constran) ou [REDACTED] (Diretor da Constran). O Signatário LOCM não conseguiu recuperar detalhes da negociação da proposta de cobertura para esse lote em especial, visto que não possuía relacionamento prévio com os representantes da Constran acima mencionados.

Fls. 27:

COLABORAÇÃO PREMIADA – ANDRADE GUTIERREZ

PROCESSO Nº 20592-17.2016.4.01.3500

TERMO DE ADESÃO Nº 01 AO ACORDO DE LENIÊNCIA - RODRIGO LEITE VIEIRA - fls. 62

[REDACTED]

Fls. 30:

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 09 - ANEXO VII - CARTEL NA FIOL

[REDACTED]

5.41. O acordo de leniência é disciplinado no Capítulo V da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial e, para fins de enriquecimento do debate, cumpre destacar o que o seu art. 16 prevê que, para a celebração de um acordo de leniência, é imprescindível que resulte da colaboração pretendida: i) “a identificação dos demais envolvidos na infração” e ii) “a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”:

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

5.42. Conforme fartamente documentado, o exame dos fatos referentes aos atos ilícitos ocorridos na VALEC tem origem em diversos acordos de leniência firmados por empresas diretamente envolvidas e órgãos da Administração Pública. No caso específico destes autos, tem-se o

Acordo de Leniência celebrado entre a Camargo Correa e o CADE, e o Acordo de Leniência firmado entre UTC Engenharia, CONSTRAIN S.A. e CGU e AGU.

5.43. A simples constatação de que os acordos foram firmados pressupõe que os órgãos públicos envolvidos, quando da análise para a celebração do respectivo acordo, verificaram a perfeita adequação ao disposto na legislação de regência. Ou seja, no caso em tela, os requisitos estabelecidos, a saber: i) a identificação dos envolvidos no esquema da VALEC e ii) as informações e documentos que comprovaram – e/ou subsidiaram a produção de material probatório – a prática dos respectivos atos ilícitos, foram devidamente preenchidos pelas empresas celebrantes.

5.44. Em relação à colaboração premiada, prevista na Lei nº 12.850/2013, em especial no seu art. 4º, destaca-se que tal norma prevê a possibilidade de concessão da colaboração, pelo juízo competente, se presente qualquer uma das situações nos seus incisos, que são:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

5.45. Depreende-se dos normativos citados que, dentre os requisitos para celebração de acordos de leniência e colaboração premiada, está a obrigatoriedade de apresentação de documentos que comprovem os fatos relatados.

5.46. De imediato, é possível verificar que as colaborações premiadas referenciadas observaram totalmente o contido nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, pois identificam precisamente todas as empresas participantes do esquema ilegal que ocorreu na VALEC e, ainda, demonstram a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas e atribuições entre estas empresas no esquema.

5.47. Importante registrar ainda que, de acordo com o PARECER n. 00287/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU apenas é vedado a utilização de provas produzidas em sede de delação premiada em desfavor do colaborador, o que não ocorreu no presente processo:

82. Conforme se depreende de tudo que foi exposto até aqui, resta evidenciado que os negócios jurídicos “acorde de leniência” ou “delação premiada”, ainda que homologados pelo Poder Judiciário, não produzem efeitos obstativos da aplicação do ordenamento jurídico, em outras esferas apuratórias que não participaram do acordo e que detêm o dever e a competência legalmente estabelecida para investigar e punir os mesmos responsáveis em seus respectivos âmbitos de atuação. O que ocorre é que as informações produzidas na sede consensual, se compartilhadas, não deverão ser utilizadas como elementos de prova em desfavor do delator. Por óbvio que isso não significa que outras esferas apuratórias não poderão exercer suas competências legais de investigar e, com provas obtidas independentemente das adquiridas pela colaboração premiada ou acordo de leniência, punir os infratores, inclusive os delatores/colaboradores. Mas essas outras esferas não podem exigir que estes delatores produzam provas contra si mesmos. Não podem, outrossim, agir de má-fé e punir quem colaborou fazendo uso das provas por ele apresentadas.

5.48. Assim, é inquestionável o fato de que tais acordos e colaborações observaram integralmente as disposições legais aplicáveis a cada caso e encontram lastro em extenso e robusto conjunto de indícios e provas. Em razão disso, serviram de base para a responsabilização da empresa CMT, por conta de sua participação no esquema ilícito das licitações ocorridas na VALEC.

5.49. Além disso, tais provas sujeitaram-se ao devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, de forma que não procede a alegação de que os acordos de leniência e as colaborações premiadas não são meios de provas.

5.50. Verificamos, assim, que restou provada a ocorrência do cartel de empreiteiras nas obras referentes à Concorrência nº 05/2010. Não há como crer que a CMT, empresa participante do consórcio vencedor (Constran S/A Construções e Comércio, Egesa Engenharia S/A, Pedra Sul Construtora S.A., CMT Engenharia Eireli) do Lote 6, não sabia das tratativas. A própria líder do consórcio vencedor, a empresa CONSTRAIN e seu representante, Ricardo Ribeiro Pessoa, confessaram a prática de condutas anticompetitivas nas obras públicas da Ferrovia de Integração Oeste – Leste no trecho entre Barreiras/BA e Ilhéus/BA, que consistiram em fraudar o caráter competitivo da Concorrência nº 05/2010.

5.51. Diante de todo exposto, rejeita-se as teses da defesa de ausência de provas e possível agressão ao art. 489, § 1º, inc. IV do Código de Processo Civil, uma vez que todos os argumentos foram apreciados e devidamente enfrentados pela CPAR.

Do argumento 2 – da aparência de não verdade (Item 3.2)

5.52. De acordo com a defendente, a análise realizada pela CPAR da justificativa apresentada pela CMT (argumento 2 do Relatório Final), sobre um pagamento no valor de R\$ 61.000,00, realizado ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados S/S, “carece de fundamentação e, portanto, não pode prosperar”. Nesse sentido, em síntese, reitera que na mesma prestação de contas havia outras sendo pagas, bem como questiona o seguinte o posicionamento da CPAR sobre o tema: “a CPAR simplesmente afirma sobre a defesa que “Tal argumento não nos parece verdadeiro”.

5.53. Essa narrativa é absolutamente dissociada do contexto da análise realizada pela CPAR sobre a matéria. Ao contrário do defendido pela defesa, a CPAR analisou exaustivamente a matéria e concluiu que há inúmeras provas que indicam que a CMT realizou o pagamento de R\$ 61.000,00 ao escritório ao Advocacia Heli Dourado Advogados Associados S/S, utilizado pelo então presidente da VALEC para receber pagamentos das empresas participantes do esquema ilícito. Neste sentido, cabe resgatar trechos do Relatório Final da CPAR (fls. 07/08, do Relatório Final, SEI 1693437):

Análise: está registrado no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 56) que foi encontrado documento na sede da empresa CMT, decorrente da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal, no âmbito do IPL 913/2015, Anexo XLVIII (Operação Tabela Periódica), onde consta o pagamento de R\$ 61.000,00 ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados, em 04/01/2011.

De acordo com a defesa, este pagamento seria parte de uma prestação de contas feita pela Constran às demais empresas participantes do consórcio.

Tal argumento não nos parece verdadeiro. Vejamos.

A empresa processada aduz que, na planilha onde consta o pagamento de R\$ 61.000,00, endereçado a Heli Dourado Advogados, registrado na NF 150 (pg. 21 do documento SEI 1508133 – processo nº 00190.103955/2020-80, juntado como documento SEI 1529493 ao PAR nº 00190.104461/2020-12), há também despesa relativa a uma consultoria, registrada na Nota Fiscal nº 000332.

É importante repetirmos os argumentos apresentados pela defesa quanto ao pagamento ora analisado: a “diferença entre o valor lançado na referida planilha e o valor da nota fiscal é explicado pelo documento acostado à fl. 32 do IPL, onde se verifica que a NF 000332 diz respeito a dois projetos distintos. Um deles, inclusive, de consórcio alheio ao que a CMT fez parte”.

Com o devido respeito, a CPAR não consegue vislumbrar nenhuma lógica no argumento apresentado pela empresa processada.

A nota fiscal NF 000332, datada de 02/08/2010, no valor de R\$ 15.016,00, trata de serviço de consultoria em engenharia, de acordo com a planilha em comento. Já o pagamento feito ao escritório Heli Dourado, no valor de R\$ 61.000,00 faz menção à nota fiscal 150, do dia 04/01/2011.

Não há, a nosso ver, absolutamente, de acordo com as razões apresentadas pela defesa, nenhuma relação entre os dois pagamentos registrados na planilha apreendida pela Polícia Federal. Cremos que a defesa busca, deliberadamente, causar confusão para tentar desconfigurar um pagamento de propina realizado pela CMT.

Cabe citarmos que, no processo judicial nº 27093-21.2015.4.01.3500 (pgs. 6 e 7 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12), consta a informação de que o escritório Heli Dourado Advogados era utilizado para receber pagamentos das empresas participantes do esquema ilícito que atuava na VALEC. Que tais pagamentos eram, na verdade, utilizados para encaminhar a propina recebida pelo presidente da empresa pública, Juquinha.

Salientamos que, conforme o item 2.157 do Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, de acordo com as empreiteiras participantes do esquema ilegal, “um dos meios utilizados para o pagamento da propina foi a contratação do escritório Heli Dourado Advogados Associados, sem que houvesse a efetiva contraprestação dos serviços jurídicos”.

No Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 24), há a informação prestada por um gerente de obra da construtora Camargo Corrêa de que “a articulação e distribuição dos contratos dependiam da anuência de José Francisco das Neves (Diretor-Presidente da Valec), com sua forte interferência inclusive na organização dos consórcios”.

(...)

A empresa CMT, de acordo com o Relatório Final IP 00190.107407/2018-12, fazia parte do grupo formado pelas pequenas construtoras que, mediante articulação junto ao presidente da VALEC, pleiteavam a participação nos consórcios.

Assim, diante de todo o exposto na análise do argumento 2, resta efetivamente comprovado o pagamento, por parte da empresa processada, de vantagem indevida ao presidente da VALEC, por intermédio do escritório Heli Dourado Advogados.

5.54. Verificamos, assim, que somada à planilha apreendida pela Polícia Federal no âmbito do Mandado de Busca e Apreensão nº 17954-11.2016.4.01.3500 (Operação “Tabela Periódica”), que demonstra o pagamento de R\$ 61.000,00 pela CMT ao escritório de escritório Heli Dourado Advogados, há outras provas apontando que os pagamentos realizados pelas empresas envolvidas nas fraudes às licitações da VALEC tinham por objetivo viabilizar o repasse de propina a agentes públicos. Neste sentido, registramos trechos dos seguintes documentos:

Trechos do Relatório Final da Investigação Preliminar, que contém transcrição parcial dos termos de colaboração prestados por Alvaro Soares Ribeiro Sanches, Luiz Otávio Costa Michirefe, Clovis Renato Numa Peixoto Primo e Pedro Augusto Carneiro Leão Neto (SEI 1529493):

[REDACTED]

ANEXO 1-B- HISTÓRICO DOS ATOS LESIVOS referentes ao Acordo de Leniência celebrado entre a UTC Engenharia, CONSTRAN S.A. e Ministério da Transparência e Controladoria – Geral da União – CGU e Advocacia – Geral da União, de 10/07/2017 (SEI 1529493):

[REDACTED]

Termo de Colaboração prestada por Ricardo Ribeiro Pessoa, no bojo do acordo de colaboração premiada celebrado com a Procuradoria – Geral da República, 10/06/2016 (SEI 1529493):

[REDACTED]

5.55. Além disso, a defesa não trouxe aos autos elementos que comprovem que o pagamento realizado ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados se refere a parte de uma prestação de contas feita pela Constran às demais empresas participantes do consórcio.

5.56. Diante do contexto apresentado, refutamos a alegação da defesa.

Do argumento 3 – da ausência de citação de envolvimento da CMT no depoimento de Ricardo Pessoa (Item 3.3)

5.57. A defesa relata que a CMT, em sua defesa escrita (argumento 3 do relatório Final), “afirmou não ter havido qualquer citação no relato de Ricardo Pessoa de envolvimento, ou sequer ciência, de representante da CMT nos esquemas ilegais”. Reitera que “há apenas uma menção de que o ex-deputado Waldemar Costa Neto teria dito à Constran que a CMT deveria participar do consórcio”. Por fim, ressalta que a CPAR refutou a argumentação da defesa “apenas e tão somente”, fazendo referência às análises realizadas dos argumentos 1 e 2 do Relatório Final.

5.58. Tal argumento não merece prosperar, uma vez que, ao contrário do que a defesa alega, a CPAR analisou a matéria nos argumentos 1 e 2 do Relatório Final. Obviamente, não havia necessidade de reprisá-la. Recapitula-se aqui trechos da análise realizada pela CPAR sobre esse ponto (1693437):

Há, também, a informação constante no Relatório Final IP 00190.107407/2018-12 (pg. 56 – colaboração premiada da empresa Andrade Gutierrez) de que houve combinação entre as empresas participantes da concorrência nº 05/2010. Conforme o depoimento do sr. Rodrigo Pessoa, além da combinação entre as empresas, o resultado da licitação ora tratada foi definido pelo ex-deputado Waldemar Costa Neto e pelo presidente da

(...)

De acordo com o depoimento do sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran, o consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010 seria o formado pelas empresas Constran, Egesa, Estacon, Pedra Sul e CMT. Ou seja, resta inequivocamente evidenciado que a fraude à licitação, mediante acerto prévio dos vencedores, contava com a anuência e, evidentemente, com a ciência das empresas formadoras dos consórcios.

[REDACTED]

5.59. A respeito da alegação de que “*não ter havido qualquer citação no relato de Ricardo Pessoa de envolvimento, ou sequer ciência, de representante da CMT nos esquemas ilegais*”, é preciso esclarecer que a informação não procede. No Termo de Colaboração, que instruiu o presente processo, Ricardo Ribeiro Pessoa declara expressamente que aos assuntos pertinentes à CMT eram tratados com Francisco José de Moura (SEI 1529493):

[REDACTED]

5.60. Diante do exposto, não prospera a alegação da defesa quanto à afirmação de que a CPAR apenas refutou os argumentos apresentado pela defesa escrita com um “*apenas e tão somente*”. Ademais, resta comprovado que a afirmação da defesa de que Ricardo Pessoa não fez qualquer citação acerca do envolvimento da CMT ou ciência dos seus representantes sobre os fatos ilícitos apurados, é im procedente.

5.61. Portanto, rejeitamos as alegações da defesa.

Do argumento 5 – da ausência de individualização de conduta (Item 3.5)

5.62. De acordo com a defesa, a decisão da CPAR que refuta o argumento de ausência de individualização da ilícita da CMT (argumento 5 do Relatório Final) é frágil. Segundo a defesa, a conclusão tem por base apenas o acordo de leniência e o termo de colaboração. Além disso, a CPAR não teria indicado como foi feita e onde estaria nos autos a individualização da conduta praticada pela empresa.

5.63. Não procede a alegação de que não há individualização da conduta ilícita praticada pela empresa, bem como da suposta ausência de provas.

5.64. Como bem pontuada pela CPAR “*houve, sim, a devida análise da sua conduta, decorrendo, daí, a responsabilização pelos atos ilícitos praticados pela empresa processada como participante do esquema montado por empreiteiras que combinavam preços para frustrar a competitividade dos certames realizados pela VALEC. Além dos ajustes ilícitos acertados pelas empresas, houve, ainda, o pagamento de propina, pela CMT, a agentes públicos, que possibilitaram a participação da empresa no consórcio que venceu, mediante acerto de preços, o lote 6 da concorrência nº 05/2010*”.

5.65. Ademais, o Termo de Indiciamento detalhou os fatos, bem como indicou os elementos probatórios que subsidiaram a convicção da Comissão. Por oportuno, resgata-se trechos do Termo de Indiciação (SEI 1595663):

II - FATO, AUTOR, CIRCUBSTÂNCIAS E PROVAS

17. Com espeque na Lei Anticorrupção, na lei de licitações e contratos e nas provas e informações trazidas no bojo destes autos, em especial o Relatório SEI 1508101, a Comissão Processante entendeu que a empresa **CMT Engenharia Eireli**, praticou atos lesivos no âmbito da concorrência nº 05/2010, realizada pela empresa pública VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com o intuito de frustrar o caráter competitivo do referido certame, por meio da combinação de preços apresentados para o lote que fora vencido pelo consórcio CONSTRAN/EGESA/CMT, ESTACON e PEDRASUL (lote 6), e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes da licitação, vencidos por outras empresas que formaram cartel para dividirem entre si os contratos decorrentes das concorrências promovidas pela VALEC, que pretendia contratar serviços de obras ferroviárias.

18. Ainda conforme o Relatório SEI 1508101, também restou demonstrado o pagamento de vantagens indevidas, pela empresa CMT, a agentes públicos, dentre os quais o então presidente da VALEC, no valor de R\$ 61.000,00. Tal pagamento teria sido feito ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados S/S, segundo determinação de João Francisco das Neves.

19. As informações descritas nos itens anteriores estão dispostas, de acordo com o Relatório SEI 1508101, nos seguintes documentos oficiais (item 5.6 do documento SEI 1508101):

- Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camargo Corrêa;
- Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez);
- Colaboração Premiada nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa – CCCC);
- Termo de Colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) – fls. 417 – vol. III, IPL 831/2018; e
- Anexo XLVIII, do IPL 913/2015.

20. Vejamos, agora, em maior detalhamento, as evidências das condutas ilícitas supracitadas praticadas pela empresa CMT.

21. De acordo com o item 4.49 do Relatório SEI 1508101 (pág. 55), que trata do acordo de leniência firmado entre a Camargo Correa e o CADE, a empresa CMT consta como participante do cartel criado por empresas de engenharia para atuar nas licitações da VALEC.

22. Como já anteriormente abordado, a CMT participou do consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010. As irregularidades cometidas pelo citado consórcio teriam sido “*conluio e fraude à licitação, em razão da combinação de preços para o lote vencedor e propostas de cobertura para os lotes nº 4 e 5, bem como pagamento de propina*”, segundo o disposto no item 4.47 do Relatório SEI 1508101 (pág. 55).

(...)

24. Na colaboração premiada da empresa Andrade Gutierrez (pág. 56 do Relatório SEI 1508101), o senhor Rodrigo Pessoa informa que a licitação nº 05/2010 foi combinada pelas empresas que participaram do referido certame e que o resultado fora previamente determinado. Que o resultado desta licitação havia sido definido pelo Partido da República, por intermédio do ex-deputado Waldemar da Costa Neto e do então presidente da VALEC, João Francisco das Neves.

25. Já no termo de colaboração do senhor Ricardo Ribeiro Pessoa, da empresa Constran (pág. 56 do Relatório SEI 1508101), verifica-se que foi decidido que o lote 6 da concorrência nº 05/2010 (Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL) seria do consórcio formado por Constran, Egesa,

Estacon, CMT e PedraSul.

26. Há, ainda, a informação, prestada por Ricardo Ribeiro Pessoa, que a Constran, por ordem de Waldemar da Costa Neto, “não fizesse a obra, mas que apenas fizesse parte do consórcio para qualificar as demais empresas que efetivamente a fariam”.

27. No que diz respeito ao pagamento de vantagens indevidas, em decorrência da busca e apreensão ocorrida na empresa CMT, foi encontrado registro de pagamento ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados, no valor de R\$ 61.000,00, conforme o apenso XLVIII do Inquérito Policial 913/2015 (pág. 56 do Relatório SEI 1508101).

28. Cumpre registrar que tal escritório de advocacia, segundo o Ministério Público Federal, era utilizado por José Francisco das Neves para receber propinas, por meio de contratos de serviços não prestados (simulação de serviços). Esta informação consta na medida cautelar ajuizada pelo MPF na data de 11/01/2016, baseada nas informações levantadas pela Polícia Federal no âmbito da Operação “O Recebedor” (item 2.24 do Relatório SEI 1508101, pág. 6).

29. Portanto, resta incontroversa a participação da empresa CMT junto ao grupo de empresas que operava em licitações da VALEC. Também devidamente evidenciados os atos lesivos praticados pela empresa processada com a deliberada intenção de frustrar/fraudar os certames mediante combinação de preços e apresentação de propostas de cobertura, além do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, de acordo com o Relatório SEI 1508101.

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

30. Pelo acima exposto, a Comissão entende que a conduta perpetrada pela empresa CMT se enquadra nos atos lesivos dispostos nos incisos II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a referida empresa fraudou o caráter competitivo das licitações promovidas pela VALEC e, ainda, deu vantagens indevidas a agentes públicos da empresa estatal em comento, praticando, desta forma, condutas ilícitas que pretenderam frustrar os objetivos da licitação, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

5.66. A individualização da conduta também está registrada na tabela do item. 5.6 do Relatório Final da Investigação Preliminar, referente ao 00190.107407/2018-12, anexado aos presentes autos (SEI 1529493):

CMT ENGENHARIA EIRELI	17.194.077/0001-42	BRASÍLIA/DF	Frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes. Possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório (Consórcio Constran/Egesa/CMT, Estacon e Pedra Sul - vencedor do lote 06 na Concorrência nº 05/2010).	Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Cade e a Camarço Corrêa. COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez) COLABORAÇÃO PREMIADA Nº 27093-21.2015.4.01.3500 (Camargo Correa - CCCC) Termo de colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran-UTC) - fls. 417 - vol. III, IPL 831/2018 Apenso XLVIII, do IPL 913/2015
-----------------------	--------------------	-------------	--	--

5.67. No caso concreto, a própria defesa desmente seus argumentos de ausência de individualização das condutas e sua localização nos autos, pois em suas peças defensivas (defesa escrita e manifestações acerca das conclusões do Relatório Final), as maiores partes são dedicadas a contestar minuciosamente o mérito das acusações, analisando cada elemento indiciário e probatório, inclusive citando diversos trechos dos documentos/elementos probatórios que subsidiaram a formação da convicção da Comissão, a exemplo do recorte da Tabela contida no item 5.6 do Relatório Final da Investigação Preliminar, que traz a individualização das condutas atribuídas CMT, acostada às fls. 3, da defesa escrita (SEI 1645722).

5.68. Quanto à alegação de ausência de provas, conforme já analisado nos itens precedentes, reafirma-se que a conclusão da CPAR quanto à prática dos atos ilícitos pela empresa CMT está em consonância com as evidências do conjunto probatório acostado a estes autos, as quais foram analisadas, reproduzidas e detalhadas no Termo de Indiciação, no Relatório Final da CPAR e no do Relatório Final da Investigação Preliminar. Ou seja, não se vislumbra qualquer presunção ou dificuldade de comprovação dos ilícitos praticados pela pessoa jurídica investigada.

5.69. Portanto, refuta-se o argumento da empresa processada que não houve a individualização da sua conduta no presente PAR.

Do argumento 6 – da ausência do requisito de dolo para a sanção proposta (Item 3.6)

5.70. Por fim, a CMT alegou em defesa que o tipo penal no qual a CPAR enquadra sua suposta conduta exige a prova do dolo, que não há no presente processo.

5.71. A CPAR teria ignorado solenemente a questão e apenas se limitado a dizer que “A ciência dos fatos ligados ao esquema ilícito ao qual a CMT participava está fartamente demonstrada. Os ajustes e combinações realizadas pelas empresas participantes do cartel, dentre elas a empresa processada, são inquestionáveis.” Afirma a defesa que a CPAR não provou sequer a ciência da CMT dos esquemas, muito menos o dolo. Isso por si só deveria afastar a pretensão condenatória proposta.

5.72. A alegação de fragilidade de conjunto probatório reside primordial e insistentemente no argumento de que o Relatório Final da CPAR se sustenta apenas em declarações prestadas em acordos de colaboração premiada e em acordos de leniência. Na verdade, o que foi fartamente demonstrado nos autos é que as conclusões da CPAR quanto à aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade está amparada em um contexto de indícios que atesta a prática do conluio anticompetitivo pela CMT.

5.73. Ademais, conforme já consignado, tais provas foram em seus processos originais e neste processo submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, há que registrar que o critério de valoração das provas juntadas a este processo encontra amparo em farta jurisprudência dos tribunais superiores (nesse sentido se pronunciou o STF no julgamento dos HC nºs 103.118, 101.519 e 111.666), segundo a qual a prova indiciária é apta à formação do convencimento do julgador acerca dos fatos, sendo dispensável a existência de provas diretas para a condenação dos responsáveis. Em outras palavras, os tribunais reconhecem a aptidão da prova indiciária para formação da convicção do julgador, desde que assegurados, repita-se, os preceitos constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

5.74. Em relação ao requisito da caracterização do dolo - elemento subjetivo - para fins de imputação da infringência à Lei nº 8.666/93, cumpre destacar que o argumento foi objeto de análise no âmbito do Relatório Final, destacando-se os trechos a seguir:

De acordo com o depoimento do sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran, o consórcio vencedor do lote 6 da concorrência nº 05/2010 seria o formado pelas empresas Constran, Egesa, Estacon, Pedra Sul e CMT. Ou seja, resta inequivocamente evidenciado que a fraude à licitação, mediante acerto prévio dos vencedores, contava com a anuência e, evidentemente, com a ciência das empresas formadoras dos consórcios.

(...)

Diante das informações, não há dúvida que ocorreu a fraude à licitação, decorrente de ajuste ilícito prévio dos licitantes. Não há dúvidas que tal ajuste era do conhecimento das empresas formadoras dos consórcios e contava com a anuência dos envolvidos.

5.75. Reforçando o entendimento firmado pela CPAR, cabe recordar (Item 5.59 da presente Nota) que de acordo com o depoimento prestado por Ricardo Ribeiro Pessoa, sócio da empresa Constran, a CMT era representada nas negociações ilícitas por Francisco José de Moura, sócio da CMT.

5.76. Assim, não procede a alegação da defesa.

Da ausência de razoabilidade da sanção sugerida (Item 3.7)

5.77. Em síntese, a defesa alega que a aplicação de pena mais gravosa, no caso, declaração de inidoneidade, poderia inviabilizar as atividades da empresa.

5.78. Assevera que, caso a Administração Pública responsabilize a empresa, violará os da razoabilidade e da proporcionalidade, “*pois não pode reputar ilícita a conduta de representantes da empresa quando essa mesma conduta não foi considerada criminosa pela justiça, tendo em vista que a autonomia das instâncias administrativa e penal não implica em isolamento estanque*”.

5.79. Ocorre que não cabe à Administração fazer considerações sobre as consequências econômicas ou sociais da penalidade e, com base nelas, abrandar ou agravar a penalidade.

5.80. Quanto à aplicação de penalidade, cabe esclarecer que é atividade totalmente vinculada, o que afasta a análise de conveniência e oportunidade intrínseca à atividade discricionária da Administração.

5.81. O STJ recentemente divulgou informativo de Jurisprudência em Teses que contém tese exatamente nesse sentido:

4) A administração pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. (STJ, Jurisprudência em Teses nº 141, Processo Administrativo Disciplinar – IV;

5.82. Assim, uma vez comprovada a prática do ato ilícito, cabe à Administração aplicar a penalidade prevista na lei.

5.83. No caso concreto, as provas analisadas pela CPAR, salvo melhor juízo, são suficientes para demonstrar que a CMT efetivamente praticou os atos ilícitos que lhes foram imputados. Portanto, não prosperam os argumentos apresentados pela defesa de que a aplicação da sanção de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa processada violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5.84. Conforme a jurisprudência consagrada, há no sistema brasileiro a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressalvando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

5.85. A corroborar o referido entendimento, vejamos os termos exarados no Agravo Regimental no Habeas Corpus 148.391-PR, pelo Ministro Luiz Fux:

1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.

5.86. De fato, nessa linha, a responsabilização administrativo-disciplinar prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, sendo irrelevante o estágio dos respectivos processos.

5.87. Conforme já consolidado na jurisprudência pátria, eventual decisão de absolvição no âmbito penal não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. Precedente: MS 24.013, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Voto do Ministro Roberto Barroso:

(...) 2. A parte agravante tenta afastar o precedente citado na decisão recorrida com base em particularidade não determinante da aplicação da tese ali veiculada. Da leitura do voto condutor do acórdão do MS 24.013/STF, observo que em nenhum momento assentou-se a imprescindibilidade, para a incidência da regra prevista no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, de pronunciamento judicial reconhecendo configurar a infração administrativa, também, um ilícito penal.

3. De qualquer modo, verifico que o relator do mandado de segurança originário consignou, em seu voto, que “as infrações administrativas imputadas ao impetrante (...) também se configuram como crime de corrupção passiva (art. 317 do CP)”.

4. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido, consentâneo com o entendimento desta Corte, no sentido de que, capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem por parâmetro o estabelecido na lei penal (art. 109 do CP), conforme determina o art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, independentemente da instauração de ação penal. A orientação decorre não só da disposição expressa e clara da norma legal, a qual não vincula a aplicação do prazo prescricional diferenciado à existência de ação penal em curso (“[o]s prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime”), mas, também, do princípio da independência entre as esferas penal e administrativa.

5. A posição sustentada pelo agravante pauta-se no fundamento de que, sem a deflagração da iniciativa criminal, seria incerto o tipo em que o servidor seria incurso e, portanto, não seria razoável a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. Tal argumento, no entanto, é frágil, já que nem mesmo no âmbito da ação penal instaurada há garantia de não alteração da capitulação dos fatos (art. 383 do CPP).

6. O prazo prescricional diferenciado encontra justificativa suficiente na gravidade da infração disciplinar, razão pela qual se revela desnecessário subordinar a incidência da norma estatutária à existência de ação penal em curso, em concomitância com o PAD. 7. Dito isso, reitero que o arquivamento do inquérito policial instaurado contra o ora recorrente (IP nº 013/2000) não impede que a prescrição da ação disciplinar seja calculada nos termos do art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/1990, já que a não instauração de ação penal teve por base, no caso, a insuficiência de provas para persecução criminal, e não outra causa que produzisse coisa julgada no cível. É dizer: não houve reconhecimento de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, nem foi afirmada, categoricamente, a inexistência do fato (e.g., CPP, arts. 65 e 66).

8. Em nada modifica a situação do agravante a alegação de que “não falou o Juiz do Crime da insuficiência de prova, mas, sim, que ‘não há prova da ocorrência do crime do Artigo 317’. Isso porque não repercute na esfera administrativa o arquivamento do inquérito por falta de provas, como ocorreu no presente caso (arts. 66 e 67, I, do CPP). (...)”

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, julgado pela 1ª Turma do STF em 03/03/2015, publicado no DJe de 26/03/2015).

5.88. Como visto nos julgados acima, ainda que haja o arquivamento de inquérito policial, e até a absolvição em instância penal, o princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal faz com que não haja repercussão na esfera administrativa (ressalvada a inexistência do fato ou negativa de autoria).

5.89. Por fim, ressalte-se que os elementos levantados que subsidiaram a presente instauração foram suficientes para a avaliação por parte da CPAR que tirou suas próprias conclusões.

5.90. Desse modo, entendemos que a possível absolvição dos representantes da empresa, por si só, não é suficiente para impedir a responsabilização da pessoa jurídica.

5.91. Não há que se falar, portanto, em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Do Pedido (Item 4)

5.92. Por fim, a defesa da CMT reitera os termos da defesa escrita e requer, na hipótese eventual de não acolhimento, que seja aplicada penalidade alternativa:

Por todo o exposto, diante da ausência de provas irrefutáveis, da não demonstração do dolo ou culpa, da dúvida razoável que aqui se apresenta e, ainda, diante da observância ao princípio presunção da inocência, reitera-se os termos da defesa já apresentada, esperando que a recomendação da CPAR não seja acolhida e que este processo seja arquivado sem imputação de penalidades à Peticionária.

Caso, por eventualidade, não venha a ser esse o entendimento dessa CGU, seja aplicada penalidade alternativa, eis que a inidoneidade não é proporcional ou razoável.

5.93. De tudo quanto foi exposto, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, ou seja, as informações trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela comissão, conforme já amplamente abordado nesta nota, razão pela qual mantemos a concordância com as conclusões manifestadas pela CPAR.

5.94. Ademais, diante da gravidade dos fatos apurados, não se vislumbra a aplicação de outra penalidade que não a declaração de inidoneidade, prevista justamente para transgressões com alta reprovabilidade, como é o caso dos autos.

DA PRESCRIÇÃO

5.95. As condutas analisadas consubstanciam-se em fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2003 a 2011, pelo menos.

5.96. Por serem antecedentes à Lei 12.846/2013, a eventual responsabilização das empresas envolvidas nos ilícitos apontados acima deve ter por base a Lei nº 8.666/1993:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) e IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

5.97. No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, aplica-se o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.98. Por sua vez, o parágrafo 2º desse mesmo artigo dispõe que quando “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”.

5.99. Segundo consta dos itens 5.12 e 5.13 do Relatório Final da Investigação Preliminar, o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000).

5.100. Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de ampliação, ou seja, entre 2008 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitativa.

5.101. Ocorre que, em julho de 2017, houve a ocorrência da interrupção da prescrição por ocasião da celebração do Acordo de Leniência firmado entre a UTC Engenharia, CONSTRAN S.A. e a CGU e a AGU, nos termos do era. 2º, II, da Lei nº 9.873/99. Desta forma, teve-se o reinício da contagem do prazo. Tal ocorrência de interrupção se repetiu com a instauração do presente PAR, em 17/06/2020, postergando a prescrição para 16/06/2036.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

5.102. Por fim, depreende-se da leitura dos autos que as provas analisadas pela CPAR são suficientes para demonstrar que a empresa **CMT ENGENHARIA EIRELI**, efetivamente praticou ilícitos que lhes foram imputados, uma vez que o somatório de todos os indícios e provas leva à convicção de que a citada empresa incidiu nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei de Licitações, de tal modo que a aplicação da sanção de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração**, com fulcro no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), sugeridas pela CPAR, mostra-se adequada e proporcional.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto, vislumbra-se que o PAR transcorreu com regularidade, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais.

6.2. Não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, de forma que pode ser atestada a regularidade formal do processo, bem como a observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

6.3. Também não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, as informações trazidas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

6.4. Assim, com essas considerações, sugere-se o encaminhamento dos autos à consideração superior desta CRG e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

6.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZABETH PEREIRA LEITE SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 08/11/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código

